



Ministério da Justiça



UnB



**Centro de Apoio ao
Desenvolvimento
Tecnológico**



latitude
Laboratório de tecnologias da tomada de decisão

Termo de Cooperação/Projeto:

**Acordo de Cooperação Técnica
FUB/CDT e MJ/SE
Registro de Identidade Civil –
Replanejamento e Novo Projeto Piloto**

Documento:

**RT Estudo das Propostas Legislativas
sobre Identificação Civil em trâmite no
Congresso Nacional**

Data de Emissão:

03/08/2015

Elaborado por:

**Universidade de Brasília – UnB
Centro de Apoio ao Desenvolvimento
Tecnológico – CDT
Laboratório de Tecnologias da Tomada
de Decisão – LATITUDE.UnB**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

José Eduardo Cardozo
Ministro

Marivaldo de Castro Pereira
Secretário Executivo

Helvio Pereira Peixoto
Coordenador Suplente do Comitê Gestor do SINRIC

EQUIPE TÉCNICA

Ana Maria da Consolação Gomes Lindgren
Andréa Benoliel de Lima
Celso Pereira Salgado
Delluiz Simões de Brito
Elaine Fabiano Tocantins
Fernando Saliba Oliveira
Fernando Teodoro Filho
Guilherme Braz Carneiro
Joaquim de Oliveira Machado
José Alberto Sousa Torres
Marcelo Martins Villar
Raphael Fernandes de Magalhães Pimenta
Rodrigo Borges Nogueira
Rodrigo Gurgel Fernandes Távora
Sara Lais Rahal Lenharo

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Ivan Marques Toledo Camargo
Reitor

Paulo Anselmo Ziani Suarez
Diretor do Centro de Apoio ao
Desenvolvimento Tecnológico – CDT

Rafael Timóteo de Sousa Júnior
Coordenador do Laboratório de Tecnologias da
Tomada de Decisão – LATITUDE

EQUIPE TÉCNICA

Flávio Elias Gomes de Deus
(Pesquisador Sênior)
William Ferreira Giozza
(Pesquisador Sênior)
Ademir Agostinho de Rezende Lourenço
Adriana Nunes Pinheiro
Alysson Fernandes de Chantal
Andréia Campos Santana
Antônio Claudio Pimenta Ribeiro
Carolinne Januária de Souza Martins
Daniela Carina Pena Pascual
Danielle Ramos da Silva
Diogenes Ferreira Reis Fustinoni
Fábio Lúcio Lopes Mendonça
Fábio Mesquita Buiati
Glaudson Menegazzo Verzeletti
Heverson Soares de Brito
Johnatan Santos de Oliveira
Kelly Santos de Oliveira Bezerra
Luciano Pereira dos Anjos
Luciene Pereira de Cerqueira Kaipper
Luiz Antônio de Souto Evaristo
Luiz Claudio Ferreira
Marco Schaffer
Marcos Vinicius Vieira da Silva
Pedro Augusto Oliveira de Paula
Roberto Mariano de Oliveira Soares
Sergio Luiz Teixeira Camargo
Soleni Guimarães Alves
Suzane Lais De Freitas
Valério Aymoré Martins
Vera Lopes de Assis
Wladimir Rodrigues da Fonseca

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.2/35
--------------------	---------------------	---	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

HISTÓRICO DE REVISÕES

Data	Versão	Descrição
15/07/2015	0.1	Versão inicial.
03/08/2015	0.2	Revisão e implementação de texto e forma.



Universidade de Brasília – UnB
Campus Universitário Darcy Ribeiro - FT – ENE – Latitude
CEP 70.910-900 – Brasília-DF
Tel.: +55 61 3107-5598 – Fax: +55 61 3107-5590

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	5
2.	SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	6
3.	PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL	10
3.1.	PL 2.312/2015 – Autor: Geraldo Resende PMDB/MS – Apresentação: 08/07/2015.....	10
3.2.	PL 7.461/2014 – Autor: Guilherme Campos PSD/SP – Apresentação: 24/04/2014.....	13
3.3.	PL 7.351/2014 – Autor: Arnaldo Jordy PPS/SC – Apresentação: 02/04/2014	14
3.4.	PL 6.025/2013 – Autor: Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC – Apresentação: 06/08/2013.....	15
3.5.	PL 3.763/2012 – Autor: Jorge Tadeu Mudalen - DEM/SP – Apresentação: 25/04/2012.....	16
3.6.	PL 5.991/2005 – Autor: Pastor Reinaldo - PTB/RS – Apresentação: 04/10/2005.....	17
3.7.	PL 3.860/2012 – Autor: Gilmar Machado - PT/MG – Apresentação: 15/05/2012.....	17
3.8.	PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 327 de 2015 – Autor: Senadora Lúcia Vânia – Apresentação: 01/06/2015.	18
3.9.	PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 225 de 2015 – Autor: Senador Wilder Moraes – Apresentação: 15/04/2015.....	19
3.10.	PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 39 de 2013 – Autor: Jorge Afonso Argello – Apresentação: 19/02/2013.....	20
3.11.	PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 658 de 2011 – Autora: Senadora Marta Suplicy – Apresentação: 27/11/2011.....	21
3.12.	PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 314 de 2011 – Autor: Senador Blairo Maggi – Apresentação: 08/06/2011.	23
3.13.	PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 257 de 2011 – Autor: Senador Ciro Nogueira – Apresentação: 17/05/2011.....	24
3.14.	PL 5.259/2013 – Autor: Eleuses Paiva - PSD/SP – Apresentação: 27/03/2013.....	25
3.15.	PL 2.705/2011 – Autor: Félix Mendonça Junior - PDT/BA – Apresentação: 16/11/2011.....	26
3.16.	PL 1.407/2011 – Autor: Marlos Sampaio - PMDB/PI – Apresentação: 23/05/2011.....	27
3.17.	PL 7.902/2010 – Autor: Lira Maia - DEM/PA – Apresentação: 16/11/2010.....	28
3.18.	PL 5.466/2009 – Autor: Vicentinho - PT/SP – Apresentação: 24/06/2009	29
3.19.	PL 5.309/2009 – Lindomar Garçon - PV/RO – Apresentação: 28/05/2009.....	31
4.	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	34

A Secretaria Executiva (SE/MJ), vinculada ao Ministério da Justiça (MJ), é responsável por viabilizar o desenvolvimento e a implantação do Registro de Identidade Civil, instituído pela Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010.

Atualmente, a República Federativa do Brasil conta com sistema de identificação de seus cidadãos amparado pela Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983. Essa lei assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, ou Cédulas de Identidade; confere também autonomia gerencial às Unidades Federativas no que concerne à expedição e controle dos números de registros gerais emitidos para cada documento. Essa condição de autonomia, ao contrário do que pode parecer, fragiliza o sistema de identificação, já que dá condições ao cidadão de requerer legalmente até 27 (vinte e sete) cédulas de identidades diferentes. Com essa facilidade legal, inúmeras possibilidades fraudulentas se apresentam de maneira silenciosa, pois, na grande maioria dos casos, os Institutos de Identificação das Unidades Federativas não dispõem de protocolos e aparato tecnológico para identificar as duplicações de registro vindas de outros estados, ou até mesmo do seu próprio arquivo datiloscópico. Consoante aos fatos, os Institutos de Identificação não trabalham interativamente para que haja trocas de informações de dados e geração de conhecimento para manuseio inteligente e seguro para individualização do cidadão em prol da sociedade.

Com foco na busca de soluções para tais problemas, o Projeto RIC prevê a administração central dos dados biográficos e biométricos dos cidadãos no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil (CANRIC) e ABIS (do inglês *Automated Biometric Identification System*), respectivamente. A previsão desse novo modelo sustenta a não duplicação de registros e a consequente identificação unívoca dos cidadãos brasileiros natos e naturalizados. O Projeto RIC, portanto, visa otimizar o sistema de identificação e individualização do cidadão brasileiro nato e naturalizado com vistas a um perfeito funcionamento da gestão de dados da sociedade, agregando valor à cidadania, à gestão administrativa, à simplificação do acesso aos serviços disponíveis ao cidadão e à segurança pública do país.

Nesse contexto, o termo de cooperação entre MJ/SE e FUB/CDT define um projeto que objetiva identificar, mapear e desenvolver parte dos processos e da infraestrutura tecnológica necessária para viabilizar a implantação do número único de Registro de

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.5/35
--------------------	---------------------	---	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Em 7 de abril de 1997 foi promulgada a Lei n.º 9.454, a qual institui o número único de Registro de Identidade Civil – RIC, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. Posteriormente, por meio do Decreto n.º 7.166, de 05 de maio de 2010, o Governo institui o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, constitui seu Comitê Gestor e regulamenta as disposições trazidas pela supracitada legislação.

Não obstante a existência da Lei n.º 9.454 e do Decreto n.º 7.166, o presente relatório tem como objetivo levantar as propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional que visem regulamentar ou alterar a legislação vigente sobre a identificação civil no Brasil.

Para tanto, o presente estudo foi organizado em dois capítulos, sendo o primeiro uma introdução a sistemática da legislação brasileira, e o segundo listando os projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, suas justificativas e o sua situação atual.

2. SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O sistema jurídico brasileiro é composto por três grupos de normas, quais sejam: (i) constitucionais; (ii) infraconstitucionais; e (iii) infralegais. As normas constitucionais compreendem a Constituição Federal, incluindo a ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os Tratados/Convenções sobre direitos humanos¹. As normas infraconstitucionais são compostas pelas Leis Complementar e Ordinária, Medida Provisória, Lei Delegada, Decreto Legislativo e Resolução. Por sua vez, as normas infralegais são os Decretos, Portarias e as Instruções Normativas.

O quadro abaixo ilustra a hierarquia entre as normas.

¹ Art. 5º, LXXVIII, §3º da Constituição Federal: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



A Constituição Federal é a lei máxima do Estado Brasileiro, a qual regula e organiza o seu funcionamento, bem como, limita poderes e define direitos e deveres dos cidadãos. Só pode ser alterada por meio da Emenda Constitucional, a qual deverá ser proposta por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e será aprovada se obtiver em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Não podem ser objeto de deliberação a Proposta de Emenda Constitucional que vise alterar as Cláusulas Pétreas, quais sejam: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; e IV - os direitos e garantias individuais.

A Lei Complementar tem como propósito regulamentar norma prevista na Constituição Federal, sendo necessária para sua aprovação, a maioria absoluta de cada Casa do Congresso Nacional, o qual é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Por sua vez, a Lei Ordinária versa sobre os seguintes temas: organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, planos plurianuais e orçamentos e todo o direito material e processual, como os códigos civil, penal, tributário e respectivos processos, sendo necessária para sua aprovação, a maioria relativa em cada Casa do Congresso Nacional.

A Medida Provisória é o ato normativo de iniciativa exclusiva do Presidente da República, com força de lei, que pode ser expedido em caso de urgência e relevância.

Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal².

A Lei Delegada é elaborada pelo Presidente da República, a pedido, e por delegação expressa do Poder Legislativo, mediante resolução que especifica o conteúdo e os termos do exercício dessa prerrogativa. Não podem versar sobre atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, sobre matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, entre outros.

² Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.8/35
--------------------	---------------------	---	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

O Decreto Legislativo é uma norma aprovada pelo Congresso Nacional no uso de suas atribuições exclusivas constantes do art. 49 da Constituição Federal³ com a finalidade de regulamentar os assuntos ali dispostos. Segundo a doutrina, os decretos legislativos são “atos destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (artigo 49) que tenham efeitos externos a ele⁴.”

A resolução é um ato normativo, editada pelo Poder Legislativo, no uso de suas atribuições fixadas pela Constituição Federal, para regular matéria da competência privativa da Casa legislativa, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

O Decreto é o ato de natureza administrativa da competência privativa do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e é usualmente usado pelo chefe do poder executivo para fazer nomeações e regulamentações de leis. O Decreto Lei também é emanado pelo Poder Executivo, contudo, tem força de lei e são normalmente uma ferramenta do chefe do poder executivo para dar imediata efetividade para um desejo político da administração.

³ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

⁴ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 33ª ed. Atual. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 525.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.9/35
--------------------	---------------------	---	----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

A Portaria é um documento de ato administrativo de qualquer autoridade pública, que contém instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos, recomendações de caráter geral, normas de execução de serviço, nomeações, demissões, punições, ou qualquer outra determinação de sua competência.

E por fim, as instruções normativas são atos normativos expedidos por autoridades administrativas, normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, e não podem transpor, inovar ou modificar o texto das normas que complementam. As instruções normativas visam regulamentar ou implementar o que está previsto nas leis.

3. PROPOSTAS LEGISLATIVAS EM TRÂMITE NO CONGRESSO NACIONAL

Atualmente estão em trâmite no Congresso Nacional diversos projetos de lei que visam regulamentar ou alterar a legislação vigente sobre a identificação civil no Brasil, os quais serão listados abaixo, acompanhado da justificativa apresentada, bem como, da situação atual de cada projeto de lei.

3.1. PL 2.312/2015 – Autor: Geraldo Resende PMDB/MS – Apresentação: 08/07/2015

O Projeto de Lei n.º 2.312/2015 visa alterar a Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, consolidando regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, revogando seu art. 6º, a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983 e a Lei n.º 12.687, de 18 de julho de 2012.

Atualmente, encontra-se aguardando a apresentação de recurso na MESA diante do despacho determinando devolução da proposição, tendo em vista já se encontrar em tramitação na Casa proposição de idêntico teor de autoria do mesmo parlamentar.

Justificação: busca positivar, em linhas gerais, o que já está definido em maiores detalhes, infralegalmente, nos termos do Decreto n. 7.166, de 5 de maio de 2010, o qual criou o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (Sinric) e instituiu seu Comitê Gestor, regulamentando disposições da Lei n. 9.454/1997. O referido decreto presidencial relaciona os objetivos do Sinric, estabelece as competências do respectivo Comitê Gestor

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.10/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



e sua composição, atribui ao Ministério da Justiça a responsabilidade pela coordenação, armazenamento e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, discriminando suas competências pertinentes, assim como as dos entes federados conveniados, bem como estimula a adoção do número único do Registro de Identidade Civil (RIC) pelos demais órgãos em suas relações com os cidadãos, preservando a validade dos demais documentos de identificação. Define, ainda, como princípio do RIC, o favorecimento à unificação dos demais documentos de identificação vigentes e a integração das bases de dados que os tenha gerado, proibindo a reutilização do RIC. O marco legal atual para os órgãos que emitem documentos de identidade é a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, a qual assegura validade nacional às carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, esta lei foi regulamentada pelo Decreto n. 89.250, de 27 de dezembro de 1983. Para o conteúdo do projeto nos louvamos, ainda, do Substitutivo apresentado ao PL 3860/2012 pelo nobre Deputado Efraim Filho, em seu parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Como bem lembrado pelo digno relator em seu voto, foram apresentadas, nesta Casa e no Senado Federal, várias proposições tratando do tema, direta ou indiretamente, visando complementar as disposições das normas que regem a matéria. O fato de ora terem sido aprovadas, ora rejeitadas nas Comissões onde foram analisadas torna evidente que a matéria não tem aceitação pacífica mesmo no âmbito do Poder Executivo. Na redação ora apresentada, portanto, foram escoimadas as impropriedades que suscitaram o veto integral ao PL 3692/1993 (PLC 118/1994, no Senado), o qual foi mantido, assim como o veto integral ao PL 4751/2009 (PLS 188/2010), cujo fundamento foi a existência e, presume-se, pretensão suficiência da Lei n. 9.454/1997. Embora sujeito à apreciação desde 16/9/2011, dificilmente o veto ao PL 4751/2009 será rejeitado. Interessante mencionar que o referido projeto é oriundo do Poder Executivo e, embora tenha sido apresentado na gestão presidencial anterior, propunha exatamente conferir validade às carteiras de identidade expedidas pelo Ministério da Defesa e Comandos militares subordinados das Forças Singulares (Marinha, Exército e Aeronáutica). Ao tramitar no Senado Federal, a proposição foi aprovada, sem qualquer alteração, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nas quais os respectivos relatores louvaram as alterações levadas a efeito nesta Casa, ao projeto original, no sentido de atualizar a Lei n. 7.116/1983, visando adequá-la ao texto e ao propósito da Lei n. 9.454/1997. Dessa ligeira análise não é compreensível estar

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.11/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



vigente a Lei n. 7.116/1983, haja vista a notória incompatibilidade, no sentir da Presidência da República, de seu texto, sabidamente incompleto, com o conteúdo da Lei n. 9.454/1997, igualmente por demais genérico. Verifica-se, pois, que existe uma lei a respeito, incompleta (Lei n. 9.454/1997), vigendo paralelamente a outra, igualmente incompleta (Lei n. 7.116/1983), sendo que o Poder Executivo tem vetado, sistematicamente, as iniciativas de aprimoramento das normas de regência. Um dos argumentos esgrimidos nos vetos mencionados é a existência da Lei n. 9.454/1997. Entretanto, seu próprio regulamento (Decreto n. 7.166/2010) condiciona a participação dos entes federados no Sinric, a que não podem ser obrigados a aderir, a prévio convênio. Destarte, é preciso consolidar as disposições existentes nas duas leis de regência, numa só lei. Noutro passo, é relevante mencionar que o Poder Executivo Federal vetou integralmente o PL 2483/2000, aprovado pelo Congresso, que atribui valor de documento de identidade à carteira de fiscal de tributos estaduais. As justificativas para o veto incluíram o fato de existir a lei n. 9.454/1997, que trata da matéria. O veto presidencial configura, entretanto, verdadeira inversão da lógica do ordenamento jurídico. Ou seja, por essa ótica, a norma infralegal sobrepõe-se à legal, cuidando-se, então, de se implementar uma política governamental a partir de premissas gerais e, depois disso, regrar sua execução, tese que vai de encontro à segurança jurídica dos cidadãos. O projeto busca, portanto, alterando a Lei n. 9.454/1997, praticamente a lei de regência reconhecida pelo Poder Executivo, incorporar-lhe os dispositivos da Lei n. 7.116/1983 que consideramos pertinentes, revogando expressamente este diploma, além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que o alterou. Aproveita, portanto, redação que chegou a ser aprovada na legislatura passada, com o que acreditamos iniciar o processo legislativo um passo à frente. Ao longo do texto preferimos a expressão 'documentos de identidade', uma vez que, enquanto não integrarem o Sinric, as unidades da Federação continuarão emitindo as carteiras de identidade tradicionais e não o cartão do RIC. Alteramos a redação do art. 5º da Lei n. 9.454/1997, dispositivo de caráter meramente autorizativo, que concedia prazo ao Poder Executivo federal para a regulamentação da lei e sua implementação. Aí tratamos de estabelecer os parâmetros por onde o Poder Executivo deverá regulamentar a norma, considerando, inclusive, a situação da Unidade da Federação enquanto não integrar o Sinric (art. 5º e o incluído parágrafo único). Por fim, o art. 3º revoga a Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983 e o art. 6º da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997 – este último integrado ao art. 3º-I, em sentido inverso, vez que

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.12/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



dispunha sob perda da validade dos documentos – além da Lei n. 12.687, de 18 de julho de 2012, que alterou a primeira.

3.2. PL 7.461/2014 – Autor: Guilherme Campos PSD/SP – Apresentação: 24/04/2014

O Projeto de Lei n.º 7.461/2014 visa alterar a Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário. Atualmente encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 7.902/2010, de autoria do Deputado Lira Maia – DEM/PA.

Justificação: o Projeto de Lei ora apresentado visa vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei n.º. 12.034, de 29 de setembro de 2009. O processo de identificação civil no Brasil é ainda realizado de forma arcaica. O crescimento populacional e os desafios em identificar a população demandaram a necessidade de um método mais efetivo. Assim, a Lei n.º. 9.454, de 7 de abril de 1997, criou o Cadastro Único de Identidade Civil, que apesar de representar uma ótima inovação ainda não se tornou realidade para a maioria dos brasileiros. A referida lei foi criada em 1997, nesse interregno, a Lei n.º. 12.034, de 29 de setembro de 2009, deu origem ao cadastro biométrico para fins eleitorais. O referido cadastro utiliza nas urnas eletrônicas a identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor. Este novo tipo de cadastro modernizou o sistema eleitoral nacional e conferiu maior segurança ao registro das apurações nas urnas. Em virtude do Registro de Identidade Civil – RIC ainda se encontrar em fase de testes, consistindo em um cartão de plástico com chip, que reunirá os dados da cédula de identidade, CPF e título de eleitor; sendo integrado ainda com sistema informatizado de identificação de impressões digitais, entende-se ser perfeitamente possível sua vinculação direta ao registro biométrico utilizado para fins eleitorais. A unificação entre ambos os cadastros possibilitará uma maior integração entre os registros, conferindo segurança durante a realização das eleições e tornando a identificação eleitoral mais simples e prática. Além

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.13/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



disso, a presente proposição visa fomentar a necessidade da entrada em funcionamento deste cadastro, oferecendo diretrizes e regras para sua organização. Por entender que a presente proposição constitui em aperfeiçoamento oportuno da legislação federal e que irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

3.3. PL 7.351/2014 – Autor: Arnaldo Jordy PPS/SC – Apresentação: 02/04/2014

O Projeto de Lei n.º 7.351/2014 visa implantar o sistema biométrico de identificação de recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos e privados. Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário.

Atualmente, encontra-se tramitando em conjunto ao Projeto de Lei n.º 1.067/2007, de autoria do Deputado Miguel Martini – PSH/MG, que institui procedimentos para identificação e segurança de recém-nascido nos hospitais e nas maternidades públicas.

Justificação: a proposta é inspirada em lei recentemente aprovada pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais e busca a implantação do sistema biométrico de identificação nos hospitais públicos e privados brasileiros. Atualmente, a identificação do recém-nascido é realizada através de coleta de impressões digitais dos pés. As digitais são recolhidas com tinta pelas enfermeiras, mas essa metodologia é deficitária, pois não permite a emissão da identidade das crianças. Com o sistema biométrico, será possível emitir as carteiras de identidade dos recém-nascidos, relacionando a identificação civil do bebê a da mãe. A partir de então, será possível formar um arquivo de identificação civil especial, o qual servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo até auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos. O sistema proposto é relativamente fácil de usar. A implantação de equipamentos leitores de impressão digital aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra as crianças e tráfico de pessoas.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.14/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



Ministério da Justiça



Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico



UnB

3.4. PL 6.025/2013 – Autor: Rogério Peninha Mendonça - PMDB/SC – Apresentação: 06/08/2013

O Projeto de Lei n.º 6.025/2013 cria o Cadastro Nacional de DNA e altera as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", e n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".

Atualmente encontra-se tramitando em conjunto ao Projeto de Lei n.º 3.870/2012, de autoria do Deputado Guilherme Campos – PSD/SP, que visa alterar a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir número sequencial referente a banco de dados de DNA na Carteira de Identidade; e a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para incluir banco de dados nacional dos Registros Públicos e dá outras providências.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário.

Justificação: o DNA de cada ser humano é único e diferente dos demais, com exceção de gêmeos univitelinos. Todo ser humano possui duas formas de cada gene, uma recebida de sua mãe e a outra de seu pai. Embora a maioria dos genes seja essencialmente igual entre as pessoas, algumas sequências específicas do DNA são extremamente variáveis entre indivíduos. O local onde uma dessas sequências hipervariáveis é encontrada no cromossomo é denominado loco. Cada loco pode, portanto, ter várias formas diferentes denominadas alelos. A análise de vários locos hipervariáveis permite individualizar o ser humano. Daí que o exame de DNA para fins de identificação pessoal representa um dos maiores avanços do último século. Hodiernamente, o exame de DNA é utilizado para diversos fins: confirmação de paternidade em casos de pensão alimentícia e herança, identificação de acusados em casos criminais envolvendo estupros, raptos, troca ou abandono de crianças, diagnóstico pré-natal e aconselhamento genético. Saliente-se, ainda, que o exame de DNA também pode ser realizado para identificar civilmente as pessoas. Ocorre, porém, que inexistem normas no direito pátrio que disciplinem o tema. Diante dessa omissão legislativa, o processo de identificação civil no Brasil ainda é realizado por meio de impressões digitais e fotos cuja eficiência é menor do que a identificação realizada por intermédio de informações do DNA de cada indivíduo. São vários os efeitos dessa situação: muitas

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.15/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



vezes, anomalias nas impressões digitais impedem a identificação civil dos cidadãos e há muita facilidade em se fraudar a carteira de identidade ou a certidão de nascimento, tornando o atual sistema pouco confiável e ineficiente. Destarte, a eficácia na utilização do DNA na identificação civil pede a implantação de um Banco de Dados de DNA no país, no qual serão armazenados perfis genéticos coletados de cada brasileiro ou estrangeiro que aqui resida. Urge, portanto, que o parlamento intervenha no sistema legal com o intuito de disciplinar a criação de um Cadastro Nacional de DNA. Mostra-se evidente que a proposição em destaque é necessária, vez que terá o condão de tornar o processo de identificação civil mais confiável, seguro e eficiente.

3.5. PL 3.763/2012 – Autor: Jorge Tadeu Mudalen - DEM/SP – Apresentação: 25/04/2012

O Projeto de Lei n.º 3.763/2012 objetiva incluir os dados de perfil genético à identificação civil e dá outras providências. Explicação: Altera a Lei nº 9.454, de 1997.

Atualmente encontra-se tramitando em conjunto ao Projeto de Lei 2.705/2011, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen - DEM/SP, que objetiva incluir os dados de perfil genético à identificação civil e dá outras providências.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário.

Justificação: a identificação de pessoas não mudou muito nos últimos cem anos. No entanto, os desafios para a solução de algumas questões vêm aumentando com o passar do tempo. Temos uma grande população de desaparecidos no País. Além disso, diversos crimes são cometidos sem que os métodos tradicionais de identificação de pessoas colaborem, decisivamente, para a sua solução. Nossa proposta vem ao encontro dessa necessidade, uma vez que torna obrigatória a inclusão de dados do perfil genético suficientes para identificar a pessoa. Vemos diversas vantagens com a inclusão desse tipo de informação no cadastro de identificação das pessoas físicas: - aumento da precisão na identificação de pessoas envolvidas em crimes; - possibilidade de identificação de pessoas encontradas com problemas de saúde que impossibilitem a identificação pelas impressões digitais ou por informações provenientes da própria

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.16/35
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



pessoa; - possibilidade de identificação de cadáveres que foram objeto de remoção de digitais e/ou arcada dentária.

3.6. PL 5.991/2005 – Autor: Pastor Reinaldo - PTB/RS – Apresentação: 04/10/2005

O Projeto de Lei n.º 5.991/2005 dispõe sobre o prazo de validade da carteira de identificação pessoal. Atualmente, encontra-se tramitando em conjunto ao Projeto de Lei 5.920/2005, de autoria do Deputado Coronel Alves - PL/AP, que altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, com a finalidade de fixar o prazo de validade da identidade por 10 (dez) anos, devendo ser renovada para atualização ou se houver alteração de domicílio com mudança de Estado.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário.

Justificação: este Projeto de Lei tem como objetivo o combate à criminalidade, pois evita que criminosos foragidos utilizem documentos antigos para permanecerem livres. Propõe validade de 10 anos.

3.7. PL 3.860/2012 – Autor: Gilmar Machado - PT/MG – Apresentação: 15/05/2012

O Projeto de Lei n.º 3.860/2012 visa alterar a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, definindo regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e possui o regime de tramitação ordinário.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.17/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Atualmente, a proposta encontra-se arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁵.

Justificação: versa o presente projeto de lei sobre a alteração da Lei n. 9.454, de 7 de abril de 1997, que “institui o número único de Registro de Identidade Civil”, definindo regras gerais para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. A mudança consiste na alteração da redação do § 2º do art. 3º da Lei, objetivando disciplinar a atuação dos órgãos conveniados para o funcionamento do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, estabelecendo o momento da identificação (nascimento ou naturalização), assim como a unicidade de registro e a unificação dos cadastros. Na Justificação, o ilustre Autor argumenta que a sistemática atual favorece a ocorrência de fraudes, uma vez que o mesmo cidadão pode possuir vinte e sete documentos baseados em registros de identidade distintos obtidos em cada uma das unidades da Federação. Exemplifica a utilidade e factibilidade da medida com a unificação da numeração dos processos no Poder Judiciário, bem como a experiência do Renavam (Registro Nacional de Veículos Automotores). Apresentada em 15/5/2012, a proposição foi distribuída, por despacho de 28/5/2012, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

3.8. PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 327 de 2015 – Autor: Senadora Lúcia Vânia – Apresentação: 01/06/2015.

⁵ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.18/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



UnB

O Projeto de Lei do Senado n.º 327/2015 objetiva alterar a Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, para tornar obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e do fator Rh no Registro de Identidade Civil.

Atualmente, a proposta encontra-se em tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação de Relator.

Justificação: o tipo sanguíneo e o fator Rh representam informações essenciais do cidadão, cuja utilidade é incontestável, podendo facilitar o socorro médico ao portador do documento de identidade a ser implementado com numeração única em todo País. Realmente, na medida em que se aprimoram os elementos de identificação do cidadão, que não precisarão ser obtidos em circunstâncias tão desfavoráveis, como, por exemplo, sob a condição de atendimento médico emergencial, será possível tornar mais célere os procedimentos médicos em casos tais como acidentes de trânsito ou incidentes com armas de fogo. Com efeito, espera-se que, com essa simples, porém relevante medida e de muito fácil adoção, possa ser reduzido o número de vítimas fatais em circunstâncias tais que, para a prestação de socorro adequado, seja necessária a identificação do tipo sanguíneo e do fator Rh, assim possibilitando o pronto conhecimento desses dados e o consequente aumento da eficiência do atendimento.

3.9. PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 225 de 2015 – Autor: Senador Wilder Moraes – Apresentação: 15/04/2015.

O Projeto de Lei do Senado n.º 225/2015 altera a Lei n.º 7.116/83 (que assegura validade nacional às carteiras de identidade), para facultar a implantação de chip eletrônico na carteira de identidade contendo todas as informações de identificação civil.

Atualmente a proposta encontra-se em tramite na subseção de coordenação legislativa do senado.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.19/35
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



Justificação: já se tornou incompatível com a presente Era da Modernidade sujeitar os indivíduos a guardarem mil e um documentos públicos diferentes para se identificarem em situações jurídicas específicas. Atualmente, o acervo de documentos de identificação de um indivíduo é pródigo. Além da Carteira de Identidade – na qual se agregam não apenas dados de identificação civil, mas outros relacionados a direitos da personalidade, como a condição de doador de órgãos e tecidos – , o cidadão deve guardar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o Certificado de Reservista (CR), a carteira de identificação funcional, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), os cartões com os números de suas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), no Programa de Integração Social (PIS), no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) etc. O exagero na quantidade de números cadastrais e de documentos a serem guardados pelos cidadãos é, na verdade, um empecilho burocrático ao devido exercício dos seus direitos. A proposição em pauta insurge-se contra isso, prevendo a concentração de todas essas informações relevantes na própria Carteira de Identidade por meio de um *chip* ou de outro meio tecnológico disponível. É verdade que o Congresso Nacional já deu um passo importante ao entregar à sociedade brasileira a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que instituiu um número único de Registro de Identidade Civil.

3.10. PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 39 de 2013 – Autor: Jorge Afonso Argello – Apresentação: 19/02/2013.

O Projeto de Lei do Senado n.º 39/2013 altera a Lei n.º 9.049, de 8 de maio de 1995, para permitir o registro da condição de "pessoa com deficiência" no documento pessoal de identificação. Propõe acrescentar o art. 2º- A à Lei n.º 9.049/95 (que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica), para permitir a inclusão, na Carteira de Identidade, a pedido do titular, da condição de pessoa com deficiência.

A proposta atualmente encontra-se arquivada tendo em vista o final da legislatura do Senador.

Justificação: documentos são marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão em todas as atividades cotidianas da sociedade. Existe estreita correlação,

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.20/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



inclusive psicológica, entre esses papéis e seus titulares, principalmente naquelas pessoas com algum tipo de deficiência, seja física, sensorial, mental ou intelectual.

A nossa Constituição traz em seu bojo comandos destinados a garantir a cidadania e evitar a marginalização das pessoas (artigos 1º, II e 3º, III). Cabe ao legislador preocupar-se com o pleno exercício dos direitos individuais e sociais dos cidadãos, visando à sua efetiva inclusão social, principalmente quando se trata de pessoas com deficiência. Assim, é preciso buscar alternativas que solucionem os transtornos que as pessoas com deficiência enfrentam para, frequentemente, ter de apresentar atestados médicos atualizados a fim de comprovar o seu estado e, assim, obter os benefícios que a lei lhes confere. É necessário diminuir os esforços das pessoas com deficiência na busca de seus interesses e da realização dos valores sociais de respeito à dignidade humana e de diminuição das desigualdades sociais. Compete ao Estado desburocratizar o acesso à cidadania, promovendo alternativas que minimizem as dificuldades para alcançá-la, e fornecer os instrumentos necessários para a execução dos preceitos legais.

3.11. PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 658 de 2011 – Autora: Senadora Marta Suplicy – Apresentação: 27/11/2011.

O Projeto de Lei do Senado n.º 658/2013 visa reconhecer os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais, dispondo que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro. Permite que toda pessoa requeira a adequação dos registros de seu nome ou sexo quando não coincidam com sua identidade de gênero, desde que atendidos os seguintes requisitos: o nome ou o sexo consignado no registro civil do requerente deve estar em discordância com a sua própria identidade de gênero; essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria. Dispõe que em caso algum será exigido cirurgia de redesignação sexual para a concessão da adequação documental de nome ou sexo. Estabelece que a competência de matéria relativa ao disposto nesta Lei é da competência do juízo da Vara de Registros Públicos, assegurado o segredo de justiça. Dispõe que a decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.21/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



Ministério da Justiça



Centro de Apoio ao
Desenvolvimento
Tecnológico



UnB

constitutivos a partir do seu trânsito em julgado, sendo que perante terceiros, esses efeitos judiciais serão oponíveis a partir da data da modificação efetuada no Registro Público, que consignará a ocorrência da modificação. Dispõe que a adequação tratada nesta Lei permitirá que o interessado exerça todos os direitos inerentes a sua nova condição, não podendo prejudicá-lo nem ser oposta perante terceiro de boa-fé.

Justificação: o transexualismo é uma realidade social que exige uma tomada de posição do Parlamento brasileiro, tendo em vista a total ausência de disciplina legal específica quanto à matéria. Segundo a psiquiatria, o transexualismo é considerado uma doença que, tecnicamente, denomina-se transtornos de personalidade da identidade sexual, e que se conceitua, no âmbito dessa ciência médica, como um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. Em outra abordagem, a ciência também trata dessa disfunção como neurodiscordância de gênero, constatada quando seres humanos com características inatas e somáticas próprias possuem estrutura sexual, mental e um sistema subcortical em discordância com a sua conformação genital original, o que lhes causa intensos transtornos psicológicos, como frustração, humilhação e dor, muitas vezes levando as à depressão profunda. No entanto, nota-se uma lacuna legislativa a esse respeito, observando-se que o art. 13 do Código Civil ainda é utilizado contra aqueles que desejam realizar cirurgias de adequação, ao estatuir que, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. À toda evidência, trata-se de uma interpretação que ofende um dos princípios basilares de todo o nosso ordenamento jurídico, insculpido, emblematicamente, logo no art. 1º da Constituição Federal, o qual garante, pelo seu inciso III, ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ademais, esse mesmo texto constitucional, em seu art. 199, § 4º, menciona que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento. Enfim, faz-se necessária uma legislação específica sobre o tema, a fim de evitar os tantos casos de brasileiros que se sentem profundamente inadaptados ao próprio sexo de nascença e lutam em vão na

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.22/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



justiça pela adequação do nome e sexo nos seus documentos de identidade. Registre-se que o texto que ora se submete à apreciação teve como base a Lei nº 18.620, de 17 de novembro de 2009, editada no nosso vizinho Uruguai.

3.12. PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 314 de 2011 – Autor: Senador Blairo Maggi – Apresentação: 08/06/2011.

O Projeto de Lei do Senado n.º 314/2011 torna gratuita para o cidadão a emissão da primeira e das demais vias que se fizerem necessárias, do documento de identificação do Registro de Identidade Civil, de que trata a Lei n.º 9.454 de 1997, a qual "Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências", e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas emitido pela Secretaria da Receita Federal.

A proposta atualmente encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Justificação: a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, determinou a implantação de um novo sistema de identificação civil, com multiplicidade de dados de identificação de cada cidadão, a substituir as atuais carteiras de identidade civil. A teor da referida lei, esse novo documento, denominado Registro de Identidade Civil (RIC), deverá conter um número único de registro de identificação civil, a ser implementado em convênio da União com os Estados e o Distrito Federal. Ocorre que, como se trata de um documento sofisticado, na forma de cartão magnético e dotado de *chip* eletrônico, os custos de emissão deverão ser bastante mais elevados do que as atuais carteiras de identidade civil, podendo chegar a R\$ 40,00 cada, segundo informações já divulgadas pela imprensa. Como se vê, trata-se de documento obrigatório para o cidadão que, cedo ou tarde, terá que providenciar a emissão do seu novo documento de identificação civil. Note-se que, ao lado do RIC, o cidadão também precisa pagar para efetuar o seu cadastro nos órgãos da Receita Federal, a fim de obter o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o qual, apesar de não ser obrigatório, é imprescindível para diversos atos da vida civil, como, por exemplo, abertura de contas bancárias. Ora, não é preciso realizar estudos profundos sobre a realidade socioeconômica brasileira para saber que, para a grande maioria dos cidadãos deste País, os custos de emissão desses documentos – criados pelo Estado – são demasiadamente onerosos para o seu minguado orçamento

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.23/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



doméstico, razão pela qual é medida da mais alta justiça social que os custos da sua emissão, tanto a primeira quanto as demais que se fizerem necessárias, sejam diretamente arcadas pelo próprio Estado.

3.13. PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, N.º 257 de 2011 – Autor: Senador Ciro Nogueira – Apresentação: 17/05/2011.

O Projeto de Lei do Senado n.º 257/2011 acrescenta o art. 6º- A à Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, a fim de estabelecer a gratuidade na primeira emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil.

A proposta atualmente encontra-se na Câmara dos Deputados tramitando como Projeto de Lei n.º 5.336/2013 desde 05/04/2013, aguardando parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e possui o regime de tramitação prioritário.

Justificação: por força da Lei nº 9.454, de 1997, todo cidadão brasileiro terá que substituir o seu atual documento de identidade civil pelo Registro de Identidade Civil, com número único. Já há notícias de que esse novo documento será confeccionado em cartão magnético e com *chip* de identificação digital. Trata-se de medida de modernização dos cadastros de identidade civil que possibilitará maior eficiência e segurança na identificação do cidadão brasileiro, além de trazer funções múltiplas, possibilitando, até mesmo, utilizar esse novo cartão em operações pela internet. Todavia, sabe-se que tal providência terá um custo elevado, que, no nosso modo de ver, não deverá ser diretamente repassado ao cidadão brasileiro, tendo em vista que muitas pessoas simplesmente não poderão arcar com o valor orçado em R\$ 40,00, aproximadamente, para a emissão de cada um desses novos documentos, segundo notícias veiculadas pela imprensa. Para se ter uma ideia, o valor orçado (R\$ 40,00) corresponde a quase 10% do atual salário mínimo (R\$ 545,00). Considerando-se a cesta básica, calculada em abril de 2011, pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE, o valor cotado para emissão do novo Registro de Identidade Civil fica ainda mais significativo. Pelos levantamentos do DIEESE, a cesta básica mais cara do País foi a de São Paulo, com cotação em R\$ 268,52, e a mais barata foi a de Aracaju, com

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.24/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



cotação em R\$ 185,88. Assim, os R\$ 40,00, inicialmente cotados para emissão do documento, correspondem a 14,89% e 21,51% da maior e da menor cesta básica do País. Por tal razão, estamos apresentando a presente proposição legislativa, com o objetivo de impedir que pelo menos a primeira emissão desse novo documento seja cobrada do cidadão, devendo o Estado arcar com os custos da sua confecção.

3.14. PL 5.259/2013 – Autor: Eleuses Paiva - PSD/SP – Apresentação: 27/03/2013.

O Projeto de Lei n.º 5.259/2014 visa alterar a Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências para unificar os demais números de inscrição do mesmo titular de outros programas, cadastros e registros.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário. Atualmente encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 7.902/2010, de autoria do Deputado Lira Maia – DEM/PA.

Justificação: atualmente, o sistema de identificação brasileiro não é unificado e tampouco compartilha sua base de dados com os demais órgãos de identificação. Cada unidade da federação atua de forma isolada e independente. É incoerente que o cidadão tenha diferentes números de inscrição para sua identificação nas relações com a sociedade e as instituições governamentais. O mais lógico é ter apenas um número de registro que o qualifique como tal. Essa unificação traz resultados bastante positivos, tais como: praticidade; economia processual no preenchimento de cadastros; redução ou até mesmo eliminação de fraudes, como a emissão de atestado médico falso, por exemplo; dentre outros. Com o avanço tecnológico é possível ter um sistema único que englobe todos os dados do cidadão registrados nos diferentes cadastros já existentes. Um exemplo exitoso dessa modalidade de unificação é o Cadastro Único de Programas Sociais, do Governo Federal. A cidade de Curitiba-PR também já experimentou as vantagens desse modelo na área da saúde. O sistema atual, indiscutivelmente, nos leva ao retrocesso. Por isso, a facilidade de emitir uma carteira de identidade em mais de um estado acaba dando margem tanto à ação do crime organizado, quanto a pagamentos

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.25/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



indevidos de benefício e fraudes eleitorais, causando sérios transtornos e prejuízos aos cofres públicos e às instituições governamentais. Não obstante a Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, ter instituído o número único de Registro de Identidade Civil, sua implantação jamais ocorreu. Nesse contexto, é importante destacar que os artigos definidores de prazos para que a mencionada lei fosse regulamentada não foram respeitados. Em outras palavras, temos uma lei que se tornou inválida por omissão do próprio Poder Executivo. Diante do exposto, conto o apoio dos nossos pares para que entremos, de uma vez por todas, na era da modernidade, da lógica e do bom senso.

3.15. PL 2.705/2011 – Autor: Félix Mendonça Junior - PDT/BA – Apresentação: 16/11/2011

O Projeto de Lei n.º 2.705/2011 visa alterar a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento de DNA, em um *chip*, na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário. Atualmente encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 308/1995, de autoria do Deputado Genésio Bernardino – PMDB/MG, o qual determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação e encontra-se pronta para pauta no plenário.

Justificação: a inclusão do fragmento de DNA na carteira de identidade, seja através de um *chip* ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro. Muitos problemas poderiam ser evitados se viesse estampado o código genético na carteira de identidade. Problemas de homonímia, de uso indevido de documentos por terceiros e fraudes diversas seriam evitados com toda a certeza. Creemos, pois, ser da mais alta relevância a colocação do número do código genético na carteira de identidade. Mas também é necessário que o material, com que é feita a carteira de identidade hoje, seja substituído por um mais durável, como o policarbonato, semelhante ao material utilizado

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.26/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



nos cartões de crédito. Esse tipo de material já vem sendo exigido pela Ordem dos Advogados do Brasil e fabricado pela Casa da Moeda, que resguarda todos os meios para sua expedição

com segurança. Deste modo, há que se modificar a atual sistemática de identificação do cidadão, adotando-se os avanços tecnológicos de que atualmente dispomos.

Com a edição do Decreto n. 7.166 de 5 de maio de 2010, que “cria o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil, institui seu Comitê Gestor, regulamenta disposições da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências”, o propósito deste projeto fica facilitado, uma vez que o próprio Registro de Identidade Civil (RIC) já prevê o uso do cartão de policarbonato. A inserção no documento de identidade de fragmentos do DNA deve alcançar porções relacionadas à saúde e características fenotípicas, propiciando ao Estado, detentor exclusivo destas informações, desenvolver políticas preventivas de saúde, controle da população carcerária, fiscalização no pagamento de aposentadorias e outras ações destinadas à garantia da cidadania plena, prevenção e repressão de ilícitos, sem descuidar da salvaguarda dos direitos à privacidade do cidadão. Essa a razão porque propusemos, também, por inclusão do parágrafo único ao art. 3º da Lei n. 7.116/1983, que apenas aos órgãos públicos será permitido o acesso a tais dados. Por fim, mediante inclusão do § 4º ao art. 3º da Lei n.º 9.454/1997, propusemos estabelecer a ordem de prioridade de implantação do Registro Civil de Identidade, abrangendo, antes da população em geral, a carcerária, para efetivo controle dos presos; os pensionistas do INSS, para coibir fraudes; e os recém-nascidos, para que nos novos brasileiros já iniciem a vida sob a garantia de mais esse item de cidadania.

3.16. PL 1.407/2011 – Autor: Marllos Sampaio - PMDB/PI – Apresentação: 23/05/2011.

O Projeto de Lei n.º 1.407/2011 visa alterar a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, o qual institui o número único de Registro de Identidade Civil, com a finalidade de incluir no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil os dados sobre a vacinação de cada cidadão.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário. Atualmente, encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 7.902/2010,

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.27/35
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



UnB

de autoria do Deputado Lira Maia – DEM/PA, que visa reunir no Documento Único de Identificação todos os documentos de identificação dos cidadãos, que por sua vez encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 5.034/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader – PL/RJ, o qual visa incluir dados na carteira de identidade e que esta apensa ao Projeto de Lei n.º 308/1995, de autoria do Deputado Genésio Bernardino – PMDB/MG, que determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação e encontra-se pronta para pauto no plenário.

Justificação: a vacinação é indicada para fortalecer o organismo contra determinadas doenças infecciosas causadas por bactérias ou vírus. As vacinas são culturas desses microrganismos que, mortos ou atenuados, perdem sua ação patogênica, mas conservam a propriedade de induzir o organismo a produzir anticorpos contra o agente agressor. Embora esse mecanismo de defesa seja conhecido desde 1796, quando fora criada a primeira vacina contra varíola no reino Unido, só em 1904 foi utilizado massivamente no Brasil. Foi naquele ano que ocorreu a primeira campanha de vacinação em massa contra a varíola, idealizada por Oswaldo Cruz. Passados quase 70 anos, o Brasil consolidou sua política de vacinação, consubstanciada no Programa Nacional de Imunização – PNI, criado em 1973. Hoje, graças ao Programa, o Brasil oferta à sociedade vacinas em qualidade e quantidade consideradas suficientes. Ocorre, porém, que o processo decisório que resulta na elaboração de uma campanha de vacinação é complexo e envolve inúmeras informações. Logo, é de extrema importância que o Estado disponha de dados atualizados sobre o perfil de vacinação de sua população. Assim, diante desse contexto, mostra-se evidente a importância da proposição supra que preconiza a inserção, no Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, de dados que possibilitem a consolidação das informações de cada cidadão com relação à cobertura vacinal.

3.17. PL 7.902/2010 – Autor: Lira Maia - DEM/PA – Apresentação: 16/11/2010

O Projeto de Lei n.º 7.902/2010 modifica o art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que "Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.", que

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.28/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



visa reunir no Documento Único de Identificação todos os documentos de identificação dos cidadãos.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário. Atualmente, encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 5.034/2005, de autoria do Deputado Carlos Nader – PL/RJ, que visa incluir dados na carteira de identidade e que esta apensa ao Projeto de Lei n.º 308/1995, de autoria do Deputado Genésio Bernardino – PMDB/MG, que determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação e encontra-se pronta para pauto no plenário.

Justificação: o objetivo desta proposta é modernizar o uso de documentos pelos cidadãos. Atualmente, existe uma verdadeira panaceia na identificação das pessoas para diversas finalidades. São amontoados de números e informações contidos em vários documentos, que só atrapalham e confundem aqueles que deles precisam fazer uso. Quando esses documentos são extraviados, perdidos ou furtados, há uma dificuldade imensa para conseguir a segunda via. Em determinadas regiões do País, tirar a segunda via de um documento é uma *via crucis*, com muitas horas perdidas e muito esforço realizado. Isto provoca um prejuízo significativo para o portador do documento, para os empregadores e para a economia do País. A simplificação dos documentos é uma necessidade, até mesmo diante da modernidade e dos avanços tecnológicos do nosso tempo. Não podemos mais continuar a usar meios primitivos e ultrapassados de identificação das pessoas. Deste modo, propomos a utilização de um documento único de identificação, que contenha todas as informações referentes ao cidadão, a serem armazenadas por meio de código de barras e de chip de segurança, nos moldes que vêm sendo já adotados em outros países, como os Estados Unidos, por exemplo. Assim, modernizaremos o País e permitiremos maior agilidade e facilidade na utilização de documentos e na identificação dos cidadãos, para o que conto com o apoio dos ilustres Parlamentares.

3.18. PL 5.466/2009 – Autor: Vicentinho - PT/SP – Apresentação: 24/06/2009

O Projeto de Lei n.º 5.466/2009 acrescenta dispositivo à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para dispor sobre documento único para as pessoas com deficiência.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.29/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário. Atualmente encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 5.309/2009, de autoria do Deputado Lindomar Garçon - PV/RO, que visa permitir a inclusão no Registro de Identidade Civil e na Célula de Identidade de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência e que esta apensa ao Projeto de Lei n.º 3.372/1997, de autoria da Deputada Marinha Raupp - PSDB/RO, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal e encontra-se pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Justificação: os princípios contidos na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008, devem, a partir de agora, nortear toda a política pública relacionada à pessoa com deficiência no Brasil. Entre os princípios ali contidos, destacamos a participação efetiva e inclusão social, a igualdade de oportunidades e o respeito pela diferença, devendo as pessoas com deficiência serem aceitas como parte da diversidade humana. Nesse sentido, a legislação brasileira prevê situações em que é conferido tratamento diferenciado às pessoas com deficiência. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que assegura o pagamento de benefício no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência carente. Da mesma forma, a Lei nº 8.899, de 20 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Além desses, há outros programas específicos voltados para a pessoa com deficiência em níveis federal, estadual, e municipal, como programas de crédito para a compra de cadeira de rodas, passe livre concedido pelas Prefeituras no sistema de transporte municipal e, no caso do Distrito Federal, Plano Habitacional, instituído pela Lei Complementar local nº 796, de 2008. Para fazer jus aos benefícios, a pessoa com deficiência deve, antes de mais nada, comprovar a sua condição ora junto a médicos do Sistema Único de Saúde, ora junto a peritos do Instituto Nacional do Seguro Social e, por vezes, junto a órgãos de apoio à pessoa com deficiência estadual ou municipal. Para evitar o transtorno que representa o comparecimento a diversos órgãos públicos, inclusive sujeitando a pessoa com deficiência a laudos com critérios diferenciados, o Projeto de Lei que ora apresentamos pretende adotar um documento único que comprove a condição da pessoa com deficiência. Para tanto, propõe-se alteração à Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.30/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



instituiu o número único de Registro de Identidade Civil, para determinar que haja nesse documento campo disponível para atestar ser o seu portador uma pessoa com deficiência. Enquanto o Registro de Identidade Civil não é emitido, propõe-se que a cédula de identidade contenha campo destinado ao registro da expressão “pessoa com deficiência.” A opção pela manutenção do atual documento de identificação nacional, e não pela emissão de uma carteira de identidade própria para a pessoa com deficiência, decorre da dificuldade em relação à escolha de uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o país e com o mesmo grau de eficiência que os Institutos de Identificação que emitem as cédulas de identidade. Além disso, a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, já faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, de informações relativas a “condições particulares de saúde”, não havendo, portanto, necessidade de substituição por uma carteira própria para a pessoa com deficiência. De mencionar, ainda, que o registro a ser colocado na cédula de identidade depende de prévia comprovação da deficiência, com base em laudo emitido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS. A opção pela comprovação via SUS decorre do fato de já haver equipes multiprofissionais preparadas para a avaliação de pessoas com deficiência em todo o país, haja vista que a Portaria nº 003, de 10 de abril de 2001, expedida pelos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes, em seu art. 7º, determina que a obtenção do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual depende da comprovação junto a essas equipes.

3.19. PL 5.309/2009 – Lindomar Garçon - PV/RO – Apresentação: 28/05/2009.

O Projeto de Lei n.º 5.309/2009 visa permitir a inclusão no Registro de Identidade Civil e na Célula de Identidade de campo destinado a identificar a pessoa com deficiência. Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação do plenário e possui o regime de tramitação ordinário. Atualmente, encontra-se apenas ao Projeto de Lei n.º 3.372/1997, de autoria da Deputada Marinha Raupp - PSDB/RO, o qual concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal. A referida PL encontra-se pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.31/35
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



Justificação: o ordenamento jurídico brasileiro prevê alguns benefícios diferenciados para as pessoas com deficiência, com o objetivo de alavancar a inclusão social desse segmento populacional. No entanto, para fazer jus a esses benefícios é necessário que a pessoa com deficiência esteja sempre comprovando a sua condição particular, ora perante a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social, ora perante o Sistema Único de Saúde e por vezes perante a órgãos municipais de apoio à pessoa com deficiência. Com o objetivo de reduzir ao máximo esse transtorno para as pessoas com deficiência, sujeitando-as, inclusive, a laudos diferenciados, o presente Projeto de Lei prevê a inclusão no Registro de Identidade Civil ou na cédula de identidade da expressão “pessoa com deficiência”. Para efetivar essa inclusão será necessária a emissão de um único laudo por equipe multiprofissional do SUS. Ressalte-se que não estamos criando um documento específico para as pessoas com deficiência em função da dificuldade quanto à opção por uma entidade que possa atender às pessoas com deficiência em todo o território nacional. Quanto à apresentação de laudo por equipe multiprofissional do SUS, essa opção foi adotada não só pelo fato de serem os profissionais do SUS aptos para comprovar a existência de deficiência física ou mental, como também por já haver determinação nesse sentido contida em Portaria conjunta dos Ministérios da Justiça, da Saúde e dos Transportes nº 3, de 10 de abril de 2001. A mencionada Portaria condiciona a concessão do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual à comprovação da deficiência por meio do citado laudo. Finalmente, cabe destacar que a simples apresentação da carteira de identidade com a expressão “pessoa com deficiência” não irá assegurar, automaticamente, a concessão de benefícios a esse segmento populacional. Para cada um dos benefícios será necessário comprovar, adicionalmente, requisito de carência, conforme disposto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, e nas leis municipais que concedem passe livre na rede de transporte municipal. No entanto, se aprovada a Proposição de nossa autoria, as pessoas com deficiência não precisarão se submeter a exames médicos toda a vez em que for instituído um benefício específico a elas destinado.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.32/35
--------------------	---------------------	---	-----------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.



Ministério da Justiça

4. CONCLUSÃO



Centro de Apoio ao
Desenvolvimento
Tecnológico



UnB

Por meio de um trabalho coordenado e interdependente entre as equipes da SE e da Universidade de Brasília, as atividades de elaboração deste RT foram planejadas, discutidas, executadas e documentadas.

A presente pesquisa teve por objeto efetuar o levantamento e a análise da legislação brasileira aplicada à identificação civil em trâmite perante o Congresso Nacional. Para tanto, o presente estudo foi organizado em dois capítulos, sendo o primeiro um breve estudo acerca da sistemática legislativa brasileira e o segundo capítulo objetivou compilar os projetos de lei que visam alterar a legislação de identificação civil.

As atividades envolvidas nesta etapa observaram formalmente a execução dos passos da metodologia elencada para gestão do projeto, PMI/PMBok.

A equipe da UnB considera que teve acesso a todas as informações necessárias à boa condução dos trabalhos e que a disponibilização dessas informações pela equipe do MJ, assim como as atividades conjuntas de análise e discussão, levou a etapa do projeto a bom termo.

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.33/35
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.

É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. São Paulo, Saraiva, 2004.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 33^a ed. Atual. São Paulo. Malheiros, 2010.

www.senado.gov.br

www2.camara.leg.br

Projeto: MJ/SE-RIC	Emissão: 03/08/2015	Arquivo: 20150803 MJ RIC - RT Estudo das Propostas Legislativas sobre Identificação Civil .docx	Pág.34/35
--------------------	---------------------	---	------------------

Confidencial.

Este documento foi elaborado pela Universidade de Brasília (UnB) para a MJ/SE.
É vedada a cópia e a distribuição deste documento ou de suas partes sem o consentimento, por escrito, da MJ/SE.

Universidade de Brasília – UnB

Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT

Laboratório de Tecnologias da Tomada de Decisão – LATITUDE

www.unb.br – www.cdt.unb.br – www.latitude.eng.br

